



PARECER 158/2019 - MPC/RR

Processo: 5240/2018

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Desportos - SEED

Responsável: Graciela Cristina Ziebert

Relator: Conselheiro Manoel Dantas Dias

EMENTA – APLICAÇÃO DE MULTA.
DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.4 DO
ACORDÃO 040/2018-TCE-1ª CÂMARA.
PROCEDÊNCIA.

Trata-se de pedido de aplicação de multa prevista no art. 63, §4º da Lei Complementar n. 006/94 c/c o 296, §2º do RI-TCE/RR à SEED em razão de descumprimento de decisão exagerada no Acórdão n. 040/2018-TCE-1ª CÂMARA.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Manoel Dantas Dias.

Às fls. 05 e 06 dos autos, consta proposição elaborada pelo relator fixando prazo para a então Secretária da SEED apresentar comprovante do cumprimento da decisão do Acórdão n. 040/2018-TCERR-1ª Câmara. Findo o prazo sem qualquer manifestação da parte, foi determinada a autuação do processo de aplicação de multa.

Às fls. 13 e 14 dos autos consta mandado de citação n. 372/2018, dando ciência a responsável da abertura de Processo de Aplicação de Multa e o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de justificativas quanto ao não cumprimento do Acórdão supracitado.

Devidamente citada, a responsável se manteve inerte, sendo declarada sua revelia pela conselheira relatora.

Ato contínuo, os autos vieram encaminhados a este Ministério Público de Contas para necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

O fato ensejador da presente proposição foi o não atendimento ao comando exarado no item 8.4 do Acórdão n. 040/2018 da 1ª Câmara – TCE/RR, *in verbis*.



8.4. *fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado da Educação e Desporto, Sr. José Gomes da Silva, ou quem vier a sucedê-lo, apresente perante este Tribunal a publicação do anteprojeto de Lei e respectivo Edital do Concurso público para provimento do cargo de professor, para atuação nas séries finais do ensino Médio e Fundamental, nas Escolas da zona urbana e rural da Capital e demais Municípios do interior do Estado, sob pena de multa diária no caso de descumprimento, com fundamento no art. 63, IV e § 4º da Lei Complementar n. 006/94 c/c o art. 292, IV e § 6º do RI-TCE/RR.*

Durante a instrução processual, foi realizada a citação da responsável que se manteve inerte, razão pela qual foi declarada sua revelia.

Ao examinar os autos constato que, por reiteradas vezes, a SEED, por meio de seu representante legal, deixou de cumprir, injustificadamente, determinação dessa Corte de Contas, bem como se omitiu em apresentar justificativas para tal omissão, ato, este, passível de aplicação de multa.

É necessário observar o que estatui o art. 63, IV e § 4º da Lei Complementar 006/94, *in verbis*:

Art. 63. O Tribunal aplicará multa aos responsáveis de até mil vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR, ou outra unidade que venha sucedê-la, por:

IV - não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, de diligência, determinação, decisão ou norma regulamentar do Tribunal; (Grifei)

§ 4º Tratando-se de obrigação de fazer ou não fazer e verificado o seu inadimplemento pelo agente público, poderá o colegiado competente fixar novo prazo e multa diária que incidirá a partir do descumprimento deste segundo prazo, até que ocorra o adimplemento da obrigação. (Grifei)

Assim, com base nos dispositivos acima citados, foi estabelecida obrigação de fazer à responsável, com aplicação de multa diária, no caso de descumprimento.

Insta destacar, que a *astreintes* tem natureza jurídica de medida coativa de natureza patrimonial, pois visa obter um específico comportamento ou uma abstenção. Isto é, trata-se exclusivamente de técnica impositiva do cumprimento de decisões, de modo mais célere e adequado, pois possui conotação coercitiva, objetivando atuação ou abstenção específica do sujeito que se encontra obrigado a um fazer ou não fazer.

Contudo, há de se ressaltar, à luz do princípio razoabilidade, que o valor a ser fixado a título de multa deve considerar as condições subjetivas e objetivas da causa, não podendo ser nem incipiente, a gerar total ineficácia em relação ao escopo



a que se destina, e tampouco exorbitante, capaz de distorcer o significado da examinada técnica processual de coerção.

Traçadas as premissas da natureza jurídica da *astreintes* e seus limites objetivos e subjetivos, tenho que no caso concreto, esta deva se limitar ao período em que a responsável figurou como titular da pasta da SEED, que se deu entre os dias 10/10/2018 a 10/12/2018 (D.O.E n. 3335 de 10/10/2018 e D.O.E n. 3372 de 10/12/2018), tudo isso em atenção aos princípios da razoabilidade e da intranscendência subjetiva das sanções.

Desse modo, diante de todo o exposto, a opinião deste órgão ministerial, é pela aplicação da multa à Sr.^a Graciela Cristina Ziebert, em razão do não atendimento do prazo fixado no item 8.4 do Acórdão n. 040/2018 da 1^a Câmara – TCE/RR.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2019.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas – MPC/RR